

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 48 de janeiro de 2025.



Sumário

1. Temas em Destaque

Lei de falência	4
CMN regulamenta utilização de imóvel como garantia em mais de uma operação de crédito imobiliário.....	5
Oficiais de justiça poderão registrar buscas de bens e de pessoas em sistemas eletrônicos	6
Empresas em recuperação judicial ou falência podem renegociar dívidas de ICMS pelo programa Acordo Paulista	8

2. Julgamentos Relevantes

Instituições financeiras excluídas do plano de recuperação judicial - Manutenção das condições originais do contrato - Impossibilidade de se impedir excussão de bens ou penhora de ativos - Dinheiro não pode ser considerado bem essencial	8
Convolação da recuperação judicial da empresa em falência - Processamento da recuperação judicial deferido - Devedor não apresentou o plano de recuperação judicial no prazo	10

Execução de título extrajudicial - Inclusão da empresa individual titularizada por co-executado no polo passivo - Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica 11

STF permite realização de alienação fiduciária por meio de contrato, sem necessidade de escritura pública 13

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Temas em Destaque

Lei de falência

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei 3/24 foi aprovado pela Câmara dos Deputados para mudar a Lei de Falências e incluir a formulação de um plano de falência, a figura do gestor fiduciário e agilizar a venda dos bens da massa falida. O texto está em análise no Senado.

De acordo com o texto aprovado, da deputada Dani Cunha (União-RJ), os valores de créditos de natureza trabalhista, apurados pela Justiça trabalhista, terão seu pedido de pagamento processado apenas no juízo falimentar.

Por outro lado, aumenta de 150 para 200 salários mínimos por credor o limite de créditos que o trabalhador poderá receber da massa falida em primeiro lugar.

O plano de falência deverá ser aprovado por assembleia de credores e poderá tratar de pontos como a compra dos bens da massa falida com os créditos dos credores ou a sugestão de descontos para receber os créditos.

O projeto também limita a remuneração de administradores judiciais e gestores, fixando três limites diferentes, além de estipular um mandato de três anos para conduzir o processo falimentar.

Ele não poderá ainda contratar parentes ou familiares até o 3º grau, sejam seus ou de magistrados e membros do Ministério Público atuantes em varas de falência.

Agência Câmara de Notícias em 26.12.2024.

CMN regulamenta utilização de imóvel como garantia em mais de uma operação de crédito imobiliário

O Conselho Monetário Nacional (CMN) alterou as regras que disciplinam as condições para contratação de operações de crédito imobiliário. Com a modificação, foi regulamentada a possibilidade de utilização de imóvel como garantia em mais de uma operação de crédito imobiliário. A revisão da norma era necessária por conta da aprovação da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que promoveu uma série de alterações no arcabouço legal que disciplina a hipoteca e a alienação fiduciária.

Entre os aprimoramentos trazidos pela legislação estão a extensão da alienação fiduciária e da hipoteca e a alienação fiduciária de propriedade superveniente de coisa imóvel, cujo objetivo é possibilitar a realização de novas operações de crédito imobiliário tendo como garantia a utilização de um mesmo bem imóvel já dado como garantia em outra operação.

A revisão da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, regulamenta aspectos relacionados ao

compartilhamento de garantias na realização de novas operações de crédito imobiliário, em especial no que diz respeito às regras relacionadas aos limites de cota de crédito. Com a regra estabelecida, caso um imóvel sirva de garantia a mais de uma operação de crédito, a razão entre a soma do valor nominal da nova operação e dos saldos devedores das operações já garantidas e o valor da avaliação do imóvel dado em garantia não pode ser superior ao limite de cota de crédito aplicável à operação de crédito predominante.

Além disso, é previsto expressamente que as novas operações podem ter condições de remuneração, atualização e amortização distintas daquelas convencionadas na operação de crédito original.

A norma também estabelece, para as operações de empréstimos a pessoas naturais garantidas por imóveis residenciais, a faculdade de a instituição financeira requerer a contratação de garantia securitária que preveja a cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. Essa medida ganha ainda

mais relevância com a edição da Lei nº 14.711, de 2023, já que, nos casos em que o compartilhamento da garantia envolva financiamento habitacional e empréstimo, a ausência de cobertura securitária na operação de empréstimo pode fragilizar a situação do mutuário e/ou de sua família na hipótese da ocorrência de sinistros.

Essa faculdade deve ser exercida pela instituição financeira sem prejudicar a liberdade para a escolha de apólice de seguro por parte dos mutuários, devendo ser observadas as mesmas condições relativas ao assunto aplicáveis aos financiamentos habitacionais.

As medidas aprovadas contribuem para o estabelecimento de condições adequadas para otimizar o aproveitamento de ativos imobilizados por parte de devedores e de credores, com potencial de ampliar a concessão de crédito imobiliário, especialmente de empréstimos a pessoas naturais garantidos por imóveis residenciais, preservando-se, ao mesmo tempo, a robustez das regras de originação aplicáveis às operações de crédito imobiliário. Resolução CMN nº 5.197/2024. BCB em 19.12.2024.

Oficiais de justiça poderão registrar buscas de bens e de pessoas em sistemas eletrônicos

Os oficiais de justiça poderão realizar atos de busca de pessoas e bens e inserir restrição patrimonial por meio de sistemas eletrônicos da Justiça. A medida foi aprovada pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 10/12, por unanimidade. Para essa atuação, os tribunais poderão delegar poderes aos oficiais de justiça ou cadastrá-los diretamente na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

Relatado pelo presidente do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, o Ato Normativo 0007876-93.2024.2.00.0000 amplia as atribuições dos oficiais de justiça para que possam utilizar sua expertise para atuar como auxiliares da Justiça na busca por bens e pessoas para o cumprimento de decisões. A proposta de resolução foi aprovada durante a 16.ª Sessão Ordinária de 2024 do Conselho.

A proposta tornará mais ágil o cumprimento de ordens judiciais, especialmente em processos de

execução e cumprimento de sentença. Segundo o voto apresentado pelo ministro Barroso, o trabalho dos oficiais de justiça sofreu alterações com a modernização das comunicações e intimações por meio eletrônico.

O conselheiro do CNJ Guilherme Feliciano, que coordena o Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, disse que esse tem sido um pleito recorrente da categoria e parabenizou a proposta. Segundo ele, a medida aplica o conhecimento desses profissionais no contexto digital.

Sistema eletrônicos

Fica permitido aos oficiais de justiça o acesso direto aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição disponíveis ao Poder Judiciário, mediante login e senha próprios, para o cumprimento de mandados. Assim, os profissionais terão acesso a sistemas como o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) e sistema on-line de restrição judicial de veículos (Renajud).

Também será disponibilizado o lançamento de ordens de bloqueio de bens e cumprimento de mandados de penhora. Essa atuação deve ser realizada diretamente após decorrido o prazo de citação sem pagamento ou indicação de bens pelo executado.

O voto destacou ainda que as possibilidades de integração com sistemas externos, como os das serventias extrajudiciais de imóveis, notas e títulos e documentos, bem como entre os próprios sistemas processuais, aumentaram o que possibilita a localização de endereços, bens e até de créditos.

Os oficiais de justiça, porém, não terão poderes para retirar restrições inseridas, desbloquear valores ou ter acesso a dados de extratos bancários, salvo se essas funções lhes forem delegadas no perfil de “servidor assessor”. **CNJ em 11.12.2024.**

Empresas em recuperação judicial ou falência podem renegociar dívidas de ICMS pelo programa Acordo Paulista

Na terceira fase do programa Acordo Paulista, do Governo do Estado, empresas em recuperação judicial ou falência que possuem dívidas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) podem renegociar débitos inscritos na dívida ativa. A adesão pode ser feita até 31 de janeiro pelo [site do programa](#). Os benefícios incluem desconto de 100% dos juros, multas e demais acréscimos (limitado a 70% do valor total crédito), parcelamento em até 145 vezes sem entrada (com parcelas mínimas de R\$ 500) e utilização de créditos acumulados de ICMS e precatórios. Segundo o Governo, estima-se que cerca de R\$ 50 bilhões em débitos de mais de 3 mil empresas poderão ser negociados.

As negociações não abrangem débitos com transação rescindida nos últimos dois anos ou aqueles de devedores cujo encerramento da recuperação judicial tenha sido decretado por sentença transitada em julgado, além de outras vedações especificadas no **Edital nº 3/2024 – [acesse na íntegra](#)**.

TJSP em 2024.

2. Julgamentos Relevantes

Instituições financeiras excluídas do plano de recuperação judicial - Manutenção das condições originais do contrato - Impossibilidade de se impedir excussão de bens ou penhora de ativos - Dinheiro não pode ser considerado bem essencial

O Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso contra decisão proferida nos autos da recuperação judicial, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros da recuperanda.

Insurge-se a Instituição Financeira, credora, sustentando, em apertada síntese que :

- a) o plano homologado não contemplou o pagamento das instituições financeiras;
- b) o banco foi tolhido de obter seu crédito pela via ordinária (em razão da r. decisão) e pela recuperacional;
- c) há anos o agravante tenta obter o pagamento da dívida por meio da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença,

todavia, tanto a agravada, como os devedores solidários não quitam referido débito; e

d) a declaração de essencialidade após o decurso do stay period é impertinente e não aplicável ao dinheiro depositado em conta.

Analisando o caso concreto, apesar do plano originalmente apresentado abarcar o agravante, razão pela qual constou na relação de credores, não se pode olvidar que o aditamento apresentado antes da AGC excluiu todas as instituições financeiras, mantendo, dessa forma, as condições originalmente contratadas.

Se a recuperanda entendeu por bem excluir as instituições financeiras do Plano de Recuperação Judicial, não pode agora, sob o argumento de que se tratam de bens necessários ao soerguimento, impedir a satisfação do crédito dos bancos.

Caso mantida a r. decisão, criar-se-ia precedente extremamente perigoso, pois o instituto da recuperação judicial seria utilizado para calote coletivo, já que bastaria excluir os maiores credores da empresa e, ao mesmo

tempo, impedir a excussão de bens sob o pretexto de se encontrar em processo de soerguimento.

Vale lembrar, ainda, não tratar-se de hipótese de stay period, o qual, há muito, já decorreu.

Ademais, ressalta-se o entendimento que vem sendo adotado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial no sentido de que o dinheiro não pode ser considerado bem de capital essencial.

Diante de todos esses fundamentos, portanto, o recurso deve ser provido, a fim de autorizar a penhora de ativos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso. [Agravo de Instrumento nº 2041719-88.2024.8.26.0000.](#)

Convolação da recuperação judicial da empresa em falência - Processamento da recuperação judicial deferido - Devedor não apresentou o plano de recuperação judicial no prazo

O Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso contra decisão que convolou sua recuperação judicial em falência.

A recorrente sustenta, em resumo, que demonstrou a possibilidade de solvência e recuperação da empresa, diante do aumento de ativos (contratos de locação de imóveis), os quais são suficientes para o pagamento dos débitos trabalhistas, bancários e outros. Afirma que estão presentes os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de Falências.

Ressalta que é uma microempresa, cujo objeto social é a prestação de serviços de consultoria empresarial, administração de bens próprios, móveis ou imóveis, e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista. Por ser microempresa, enquadra-se no

benefício legal previsto nos arts. 70, §1º, e 71 da Lei de Falências.

Cuida-se de “pedido de autofalência fundado na alegação de que a empresa requerente estava em grave crise econômico-financeira e não tinha mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial.

Porém, posteriormente a requerente informou que seus ativos estavam superiores ao passivo, sendo possível a sua recuperação.

Postulou, assim, a convolação do pedido de autofalência em recuperação judicial, o que foi acolhido pelo MM. Juízo “a quo”, que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, a Administradora Judicial nomeada, realizou vistoria na empresa requerente e constatou que o local se encontrava sem qualquer atividade sendo desenvolvida, “tratando-se o endereço informado do mesmo endereço da empresa de contabilidade”; anotou ainda a ausência de diversos documentos essenciais para o prosseguimento da

recuperação judicial. Opinou, assim, pela convolação da recuperação judicial em falência.

Diante da inércia da recuperanda, que, devidamente cientificada, não providenciou a juntada aos autos de documentos essenciais para o prosseguimento da recuperação judicial, notadamente, plano de recuperação, e sequer se manifestou acerca dos argumentos apresentados pelo Administrador Judicial, opino pela convolação da presente recuperação judicial em falência, na forma do artigo 73, II, da Lei 11.101/05”

Transcorrido o prazo legal, a recuperanda não apresentou o plano em juízo e até presente data, cerca de 1 ano e 4 meses depois da decisão de deferimento do processamento da Recuperação.

A Lei é clara. A não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial enseja a convolação da recuperação judicial em falência.

Ademais, não prospera a alegação da agravante de que tem condição de soerguimento.

Em suma, diante da ausência de apresentação dos documentos necessários e do plano de recuperação judicial, somado à total incapacidade de reerguimento, era mesmo de rigor a decretação da falência da agravante. [Agravo de Instrumento nº 2079684-03.2024.8.26.0000.](#)

[Execução de título extrajudicial - Inclusão da empresa individual titularizada por co-executado no polo passivo - Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica](#)

O Tribunal de Justiça de São Paulo , 37ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de recurso contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a inclusão no polo passivo da lide da empresa individual do co-executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que o executado é empresário individual, cujo patrimônio se confunde com o da pessoa física, que deve responder pelo débito exequendo sem a necessidade de

instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de mera ficção; colaciona entendimento jurisprudencial pertinente; pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Inicialmente, como se sabe, o CPC de 2015 inovou ao trazer procedimento específico para que bens do sócio possam ser atingidos por dívidas da sociedade, e vice-versa, em que há necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com oportunização do contraditório, eventual instrução probatória e posterior decisão resolvendo a questão, a luz da presença dos requisitos necessários à desconsideração (arts. 133 e ss.).

Contudo, conforme entendimento consolidado deste E. Tribunal, não se mostra necessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa individual para que a execução prossiga contra a pessoa natural de seu sócio; a personalidade jurídica do empresário individual confunde-se com a sua pessoa física, não sendo necessária a

desconsideração da personalidade jurídica para que se atinja o patrimônio pessoal do empresário.

O C. STJ. também já se posicionou: (...) 2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes (...) (REsp 1355000/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 20.10.2016, DJe em 10.11.2016.

Dessa forma, não há dúvida, portanto, que a pessoa física responde com todo o seu patrimônio pelas dívidas decorrentes da atividade lucrativa desempenhada como empresário individual, e vice-versa, respondendo a pessoa jurídica pelas dívidas contraídas também pelo seu representante legal.

Nem se argumente que seria necessário demonstrar a ocorrência de quaisquer dos parâmetros estabelecidos no artigo 50, do Código Civil c.c. art. 133, §1º do CPC/2015; isso porque

aqueles dispositivos versam sobre as hipóteses em que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, situação não abarcada pelo caso dos autos.

Ante o exposto, o recurso foi provido. [Agravo de Instrumento nº 2372706-34.2024.8.26.0000](#).

[STF permite realização de alienação fiduciária por meio de contrato, sem necessidade de escritura pública](#)

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu em 13/12, que uma incorporadora imobiliária pode realizar alienação fiduciária em garantia de bem imóvel por meio de contrato particular com efeito de escritura pública para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis. A alienação fiduciária é um tipo de garantia utilizada em operações de crédito e de financiamento na qual o devedor transfere para o credor a propriedade do bem, como um imóvel, até o pagamento da dívida, ficando, no entanto, com a sua posse direta. Quando a dívida é quitada, a propriedade é transferida de vez para o então

devedor, que passa a ter propriedade plena do bem.

Esta modalidade de garantia é prevista na Lei 9.514/97 e pode ser feita por meio de escritura pública ou por contrato com efeito de escritura.

Em junho deste ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) restringiu a possibilidade de contratação de alienação fiduciária com efeito de escritura pública às entidades autorizadas a operar no Sistema de Financiamento Imobiliário e no Sistema Financeiro de Habitação, bem como a cooperativas de crédito, companhias securitadoras, agentes fiduciários sujeitos à regulamentação da CVM ou do Bacen.

Ao avaliar o caso no Mandado de Segurança (MS) 39930, apresentado pela incorporadora imobiliária, o ministro Gilmar Mendes considerou que a Lei 9.514/97 e as demais normas incidentes sobre a matéria não preveem nenhum tipo de restrição para a formalização de alienação fiduciária sobre bens imóveis por

meio de contrato com efeito de escritura pública.

Ao contrário, o ministro considerou que a legislação generalizou a possibilidade de contratação desse tipo de garantia, sem formalidades excessivas, com o objetivo de fomentar a disponibilização de crédito no mercado a um custo menor e, assim, garantir avanço do

desenvolvimento econômico, além da geração de empregos.

Na avaliação do decano do STF, ao restringir a incidência da lei, o CNJ foi de encontro aos objetivos do legislador.

A decisão foi tomada numa ação individual, mas pode servir de base para interpretações futuras sobre o tema. [Mandado de Segurança nº 39.930.](#)

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br